SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166199 - SC (2026/0028955-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JACKSON DA SILVA WAGNER - PR079916
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RECURSO DECLARATÓRIO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. IMÓVEL RURAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, inexistindo a oposição de embargos de declaração na origem, fica inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. *"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública"* (AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)., entendimento aplicado pela Corte estadual. Caso de incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57509744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 99f51d5f-6c61-48ff-a17f-77d58c58cd18

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57509744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 99f51d5f-6c61-48ff-a17f-77d58c58cd18

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166199 - SC(2026/0028955-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JACKSON DA SILVA WAGNER - PR079916
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RECURSO DECLARATÓRIO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. IMÓVEL RURAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, inexistindo a oposição de embargos de declaração na origem, fica inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. *"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública"* (AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)., entendimento aplicado pela Corte estadual. Caso de incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 83 do STJ (fls. 328-330).

O acórdão do TJSC traz a seguinte ementa (fl. 303):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA, E MANTIDA APÓS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E VIA DE CONSEQÜÊNCIA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
>
> ADMISSIBILIDADE. PEDIDO NAS CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO, POR AFRONTA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RAZÕES DO RECURSO QUE ATACAM DEVIDAMENTE OS TERMOS DA DECISÃO VERGASTADA.
>
> MÉRITO. PLEITO DE REFORMA, PARA FINS DE SER APRECIADO O MÉRITO DA DEMANDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, E JULGADA PROCEDENTE A ACT/O. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE HÁ DE SER MANTIDA, PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO QUE É CÓPIA /PS/S UTTER/S DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA NOS AUTOS DA DEMANDA EXECUTIVA DE N. 5001096- 44.2023.8.24.0218. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADEMAIS, JÁ JULGADA, INCLUSIVE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, E COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA.
>
> FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM PROL DA PARTE APELADA QUE SE IMPÕE.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 306-315), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou contrariedade:

(i) ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional,

(ii) aos arts. 485, IV e VI, e 505 do CPC/2015, argumentando que *"a Corte local considerou 'repetição ipsis litteris' de tese arguida em exceção de pré-executividade na execução e, por isso, reputou haver preclusão consumativa e inadequação da via, extinguindo a ação sem mérito (art. 485, IV e VI). A solução viola o art. 505 do CPC e a orientação consolidada de que a decisão em exceção de pré-executividade não produz coisa julgada material ampla, não impedindo ação autônoma quando há necessidade de dilação probatória ou superveniência de elementos (v.g., documentos agrícolas, notas de produtor, dados cadastrais) para a demonstração da exploração familiar"* (fl. 310), e

(iii) aos arts. 833, VIII, do CPC/2015, 4º da Lei n. 8.629/1993 e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 , defendendo que *"no caso em tela, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao afastar a proteção legal da pequena propriedade rural, violou frontalmente o disposto no art. 833, VIII do CPC, art. 4º, § 2º, da*

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

Lei n. 8.009/1990 , e no art. 4º da Lei n. 8.629/1993, que dão efetividade à garantia fundamental prevista no art. 5º, XXVI, da Carta Magna" (fl. 311).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 317-327).

O agravo (fls. 332-339) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 341-350).

É o relatório.

VOTO

Conforme o entendimento desta Corte Superior, inexistindo a oposição de embargos de declaração na origem, fica inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF .

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> **4. A ausência de oposição de embargos de declaração na instância de origem impede a análise de suposta violação ao art. 1.022 do CPC, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF. (grifo nosso)**
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Agravo em recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.997.760/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COISA JULGADA RECONHECIDA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. No mais, em relação à ofensa aos arts. 11 e 489, § 1°, IV, do CPC/2015, em decorrência da suposta ausência de enfrentamento de argumentos deduzidos no processo, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve a necessária oposição de embargos de declaração sobre o tema, o exame da nulidade do julgado encontra-se inviabilizado em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo interno de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.455.291/CE, relator Ministro MANOEL ERHARDT – Desembargador Convocado do TRF5 –, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA IPA/IFPD E DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não é conhecida por ausência de embargos de declaração e de prequestionamento específico, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10.

Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de embargos de declaração e de prequestionamento impede o conhecimento de alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. A exclusão de cobertura para doenças ocupacionais em contrato de seguro de vida em grupo é válida quando

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

prevista de forma clara e aceita pelo segurado. 3. A equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura securitária na modalidade IPA não se aplica quando expressamente afastada no contrato. 4. Cláusulas contratuais que limitam a cobertura securitária não são abusivas quando redigidas com clareza e acompanhadas de adequada informação ao segurado. 5. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, IV, V, VI, 85, § 11, § 2º, 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, III, 46; Lei n. 8.213/1991, arts.

19, 20, I, II, 21, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284, 356; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83.

(AREsp n. 2.969.051/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, a despeito da ausência da oposição de aclaratórios ao acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 284/STF .

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública"(AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

Com a mesma orientação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As teses de impenhorabilidade do bem de família e de nulidades da avaliação e do edital encontram-se cobertas pela preclusão consumativa e temporal, já que foram objeto de decisões anteriores. Incidência da Súmula 83.

8. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio

jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 2.859.061/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA E RECHAÇADA EM OUTRO FEITO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> [...]
>
> 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a preclusão consumativa impede a rediscussão da impenhorabilidade do bem de família quando já houve decisão anterior sobre o tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.
>
> 6. A ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida pela parte agravante reforça a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Agravo em recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.005.242/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

A Corte estadual não divergiu de tal orientação, pois considerando a existência de decisão transitada em julgado em exceção de pré-executividade anterior envolvendo as partes, reconheceu que a controvérsia sobre a impenhorabilidade dos imóveis rurais de matrículas n. 30.219 e 2.937 estava preclusa.

Confira-se (fls. 299-301):

> Em resumo, busca a parte apelante a reforma da sentença, para fins de ser analisado o mérito da demanda, por se tratar de matéria de ordem pública, e julgada procedente a *actio*.
>
> Ocorre que razão não lhe assiste, devendo a decisão de extinção persistir, e com base na falta de interesse de agir.
>
> Não se discorda que a tese em testilha, de impenhorabilidade, pode ser arguida por simples petição nos autos da execucional e, até mesmo, por via autônoma, porquanto cediço que "A jurisprudência admite o ajuizamento de ação autônoma para declaração de impenhorabilidade de bem de família ou pequena propriedade rural, especialmente quando há risco iminente de constrição indevida de patrimônio protegido por normas de ordem pública" (TJMG, Apelação Cível n. 50010948220248130303, rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, 12ª Câmara Cível, j. 23-7-2025).
>
> [...]
>
> No caso em concreto, todavia, depreende-se que:
>
> - a petição inicial do presente feito (evento n.1.1), aforado em 19-7-2024, é reprodução *ipsis litteris* da exceção de pré-executividade apresentada (evento n.65.1), nos autos da demanda executiva de n. 5001096-44.2023.8.24.0218, em 14-6-2024;
>
> - a exceção de pré-executividade foi, em 5-8-2024, rejeitada (evento n.76.1) e, a *posteriori*, por meio do agravo de instrumento de n. 5053842-24.2024.8.24.0000, transitado em julgado em 28-11-2024 (evento n. 38.1), reformada para "acolher em parte a exceção de pré-executividade, para fins

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

> de reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural de matrícula n. 6.566", mantida, no restante, a penhorabilidade sob os imóveis de matrículas n. 30.219 e 2.937 (evento n. 30.1).
>
> Ou seja, agiu bem o Juízo singular ao reconhecer a falta de interesse de agir e destacar que "O fato de a impenhorabilidade se revelar como matéria de ordem pública não significa que ela não predui. Já houve análise pelo juízo da tese nos autos da execução, de modo que não cabe novo requerimento sobre a mesma questão, ainda que revestido de uma nova ação" (eventos n. 35.1 e 43.1).
>
> Afinal, a demanda declaratória tinha como intuito a mesma pretensão lançada no evento n. 65.1 e decidida, em seguida, na execucional, sobrevindo, dessa feita, coisa julgada, com a preclusão consumativa da matéria.
>
> Não é demais lembrar, a propósito, e *mutatis mutandis*, "que, ainda que a questão envolva matéria de ordem pública, tendo sido anteriormente decidida, é de ser concluir pela impossibilidade de reanálise com base nos mesmos fatos e elementos existentes à época da decisão" (Extraído do corpo do voto: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039302-68.2024.8.24.0000, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 19-9-2024).
>
> [...]
>
> De rigor, portanto, a manutenção da extinção, e pela falta de interesse de agir.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 485, IV e VI, 505 e 833, VIII, do CPC/2015, 4º da Lei n. 8.629/1993 e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no especial, o que não ocorreu.

Desprovido o recurso, descabe cogitar de efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a eventual gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56891861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:52:41
Código de Controle do Documento: 765481d4-1cd4-44ea-8de2-230a197129ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.166.199 / SC

Número Registro: 2026/0028955-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50729860720248240930

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JACKSON DA SILVA WAGNER - PR079916
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57476554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 0a0ebcc6-9c66-4aff-aa0c-f7866733de96